

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo Coletivo de Trabalho, (Art. 7º, XXVI da CF), que entre si fazem:

SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ - SINTTROMAR – CNPJ 79.147.450/0001-61, código da entidade, nº 008.512.88229-6, neste ato representado pelo seu presidente, Sr. Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15, doravante denominado **Sindicato e**

TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA., empresa de ônibus concessionária dos serviços de transportes urbanos, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 79118311/0001-00, com sede em Maringá, aqui representada pelo seu Procurador, Sr Armando Roberto Jacomelli, CPF nº 017.530.808-00, doravante denominada **Empresa**.

Participa como anuente do presente contrato, nos termos do art. 624 da CLT, a **SECRETARIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-SETRAN**, neste ato, devidamente representada pelo seu secretário de Transporte Sr. Walter Luiz Guerlles, CPF 381473329-04.

Os termos e condições do presente contrato reger-se-ão pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

O presente acordo coletivo de trabalho é celebrado nos termos do artigo 613 da CLT e do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e abrange todos os empregados da empresa, inclusive os admitidos após o início de sua vigência, integrantes da categoria, associados ou não, e terá duração de 12 (doze) meses, com início em 01 de junho de 2007 e término em 31 de maio de 2008.

CLÁUSULA SEGUNDA – CESTA BÁSICA

Durante a vigência do presente acordo, a empresa concederá mensalmente a todos os seus funcionários, uma cesta básica, que não terá natureza salarial, composta dos seguintes produtos:

- Arroz agulhinha, 10 quilos; - feijão carioca, 04 quilos; - sal refinado, 01 quilo; - farinha de trigo especial, 03 quilos; - açúcar cristal, 05 quilos; - fubá, 01 quilo; - café moído, 500 gramas - farinha de mandioca, 500 gramas; - macarrão sêmola espaguete, 01 quilo; - macarrão sêmola parafuso, 1,5 quilos; extrato de tomate, 02 unidades de 140 gramas cada; - óleo de soja, 05 latas de 900 ml cada; 01 pacote de balas gama 160g; 01 goiabada de 400g; 01 milho verde, 200g; 01 ervilha, 200g; 01 sardinha em lata, 130g.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado desligado por qualquer motivo, no curso do mês, não terá direito à cesta básica prevista no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados afastados de suas atividades, com contrato de trabalho suspenso, por motivo de auxílio doença ou acidente, farão jus ao recebimento da cesta básica prevista no caput desta cláusula, até o limite de 01 (um ano) de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que estiverem com seus contratos de trabalho suspenso ou interrompido, por motivos não mencionados no parágrafo anterior, não farão jus ao recebimento da cesta básica, prevista no caput desta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

A partir 01 de junho de 2007, ficam garantidos aos empregados que exercem a função de Motorista de ônibus; Motorista Manobrista; Motorista de Vans; Motorista de Microônibus; Motorista de automóvel e Assemelhado e demais empregados de outras funções, os seguintes pisos salariais mínimos:

- **Motorista de ônibus.....R\$ 1.020,00**
(um mil e vinte reais);
- **Motorista Manobrista.....R\$ 790,00**
(setecentos e noventa reais)
- **Motorista de vans.....R\$ 715,00**
(setecentos e quinze reais);
- **Motorista de microônibus.....R\$ 715,00**
(setecentos e quinze reais);
- **Motorista de automóvel e assemelhado.....R\$ 715,00**
(setecentos e quinze reais);
- **Demais empregados de Outras funções.....R\$ 460,00**
(quatrocentos e sessenta reais), por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aos demais empregados de outras funções, serão garantidos reajustes salariais, a partir de 01 de junho de 2007, no percentual negociado de 5% (cinco por cento), sobre o salário do mês de junho de 2006.

CLÁUSULA QUARTA – POLÍTICA SALARIAL

Caso venha ocorrer alteração na política salarial, que atualmente é a de livre negociação, os salários contratuais previstos na cláusula anterior, nortear-se-ão, pelas regras que vierem a serem estabelecidas.

CLÁUSULA QUINTA – CATEGORIA DIFERENCIADA

Os motoristas de transporte de deficiente físico com veículos vans, de transporte de passageiros com veículos microônibus, de transporte de malote com veículos automóveis ou assemelhados, poderão prestar serviços nos diversos veículos que atende estes serviços.

CLÁUSULA SEXTA – ATIVIDADE DO MOTORISTA

As partes signatárias reconhecem que faz parte da função do motorista de ônibus, de micro-ônibus, dentre outras, efetuarem a cobrança das passagens dos usuários, quando não for escalado profissional para o exercício específico dessa atividade, pelo que pactuam que a cobrança de passagens por parte do motorista será executada dentro da sua jornada normal de trabalho e em nenhuma hipótese caracterizará a ocorrência de dupla função.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMISSÕES

Tendo em vista o disposto na Cláusula Sexta, as partes pactuam que, na hipótese de o motorista trabalhar sem a presença de profissional para o exercício específico da atividade de cobrança de passagens e, nessa condição, efetuará a cobrança da passagem daqueles passageiros que não portam ou não dispõem do Cartão Passe Fácil ou do bilhete magnético *edmonson*, ou seja, daqueles que pagam em dinheiro, a EMPRESA pagará comissão ao motorista em face da execução desse trabalho, mesmo considerando que essa atividade não configura dupla função e que será exercida tão somente durante a jornada normal de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Tendo em vista a maior facilidade para o cálculo da comissão, a EMPRESA se compromete a pagar a citada verba, calculando-a sobre o valor relativo a todos os passageiros pagantes transportados no horário sob a responsabilidade do motorista, não incidindo, portanto, sobre aqueles passageiros que viajam sem efetuar o pagamento da passagem, como idosos, deficientes físicos, aqueles que viajam fazendo integração, e demais beneficiários da gratuidade no transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A comissão supramencionada, na forma do disposto no parágrafo primeiro da presente cláusula, consistirá no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor equivalente às passagens dos passageiros pagantes, que forem transportados nos ônibus durante a jornada de trabalho do motorista, inclusive, sobre estudantes no importe de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das passagens.

CLAUSULA OITAVA – UTILIZAÇÃO DE CARTÕES

Fica terminantemente proibido, nos ônibus que dispuserem catraca eletrônica, o motorista utilizar cartões que não seja o específico, para a liberação da catraca aos usuários, haja vista, inclusive, a diferença do valor da tarifa, entre os usuários que pagam, em dinheiro, diretamente ao motorista e aqueles que compram antecipadamente seus créditos.

CLÁUSULA NONA – JORNADA DE TRABALHO

A jornada normal de trabalho dos empregados será de 7:20 (sete e vinte) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ficando acordado que os ***motoristas e os demais funcionários da área operacional que exercem suas funções no interior do coletivo***, terão suas jornadas laborais conforme a tabela de horários das linhas, já de seus prévios conhecimentos, não se caracterizando tempo à disposição do empregador a eventual chegada ao local de trabalho, antes do horário constante da referida tabela, uma vez que os ônibus já se encontram limpos, abastecidos e prontos para o início da jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA – JORNADA VARIÁVEL

Em razão das peculiaridades do serviço essencial de transporte coletivo de passageiros, os empregados ficam sujeitos ao cumprimento de jornadas de trabalho variadas, mas antecipadamente avisadas, não se caracterizando, por isso, em qualquer hipótese, a jornada de trabalho de 6 (seis) horas, conforme disposto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ACORDO DE PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica autorizada no curso do período mensal de anotação do ponto (entre 21 de um mês e 20 do mês seguinte), a celebração concomitante de acordo de prorrogação e de compensação de jornada de trabalho, nos termos do Art. 59 e seu parágrafo 2º da CLT, sem a fixação de horários, face às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos motoristas e demais funcionários da área operacional, tudo conforme homologação sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período de fechamento do cartão de ponto, ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50%.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os demais funcionários, da área de manutenção e administração, a empresa poderá ser dispensada do pagamento das horas extras, se o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 90 (noventa) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas (Lei 9.601/98).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso a empresa não faça a compensação integral das horas extras, com a devida diminuição em outro dia, no período estabelecido no parágrafo anterior, ou em caso de rescisão de contrato de trabalho, deverá efetuar o pagamento das horas não compensadas, com o devido adicional de 50%.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos menores, nos termos do art. 413, inciso I da CLT, fica autorizada a prorrogação e a compensação da jornada de trabalho, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FECHAMENTO DE PONTO

Fica estabelecido que o período de anotação do trabalho nos cartões de pontos, para os fins de cálculo de horas extras, adicional noturno, feriados trabalhados e quaisquer outras parcelas salariais variáveis, será do dia 21 de um mês até o dia 20 do mês seguinte, face à necessidade de maior tempo para a elaboração da folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – HORISTAS

As partes pactuam a possibilidade de contratação de funcionários para exercer exclusivamente as funções de Motorista, com remuneração por hora trabalhada, de acordo com a necessidade das escalas, estabelecendo-se que estas poderão ser inferiores à jornada de 7:20 (sete e vinte) horas diárias, 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Considerando a possibilidade da prestação de serviços com jornada reduzida, permite-se aos funcionários horistas a existência de outro vínculo empregatício, com outra empresa, desde que em horários não conflitantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A modalidade de contrato por hora, prevista no caput desta cláusula, não se equipara, com outra modalidade já existente, qual seja a de mensalistas, na mesma categoria profissional, para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Nos termos do art. 1º da Portaria Mtb nº 1.120, de 08/11/95, fica permitida a adoção do sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, inclusive externa, considerando a existência do sistema automatizado, que contém os horários laborais extraídos da Ficha Diária de Coletas de Dados, fichas estas preenchidas pelos próprios funcionários. Assim, uma vez assinada pelo funcionário, a ficha de ponto gerada pelo sistema informatizado passará a valer para os efeitos de ponto e de folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – AMPLIAÇÃO DO INTERVALO

Fica expressamente convencionado na forma do art. 71 caput da CLT, a ampliação do intervalo para descanso intrajornada (repouso ou alimentação) de trabalho em até **5:40** (cinco horas e quarenta minutos), de acordo com a escala de horário de trabalho

pré-fixada e de conhecimento antecipado dos empregados, usufruindo o tempo de intervalo com ampla liberdade e como melhor lhe convier, não se considerando tempo de trabalho efetivo, nem à disposição do empregador, mesmo se eventualmente gozado nas dependências da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESCANSO S. REMUNERADO

Nos termos do Artigo 6º da lei 605, de 05 de janeiro de 1949, não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, não cumprindo integralmente o seu horário de trabalho. São motivos justificadores de ausência aqueles definidos no artigo 6º da Lei 605/49, em seus parágrafos primeiro, letra "a" a "f" e segundo, bem como a licença paternidade de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do artigo 7º, inciso XIX da Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – RECRUTAMENTO INTERNO

Na ocorrência de vagas no quadro de empregados, a empresa procurará dar preferência de ocupação aos seus próprios empregados, com capacidade profissional e que preencham os demais requisitos do cargo, como forma de estímulo e progresso do pessoal já empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O critério para seleção dos candidatos será pela capacidade técnica já existente, a assiduidade e o tempo de serviço na empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Antes da efetiva promoção, o empregado passará por um treinamento na condição de estagiário no novo cargo, sem majoração ou equiparação salarial, para aprimorar a capacidade técnica desejada, cuja duração será de acordo com o desenvolvimento de cada treinando, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cumprido o prazo previsto no parágrafo anterior e independente de qualquer aviso antecedente não reunindo as condições exigidas para promoção, será garantido o retorno à função de origem, sem qualquer direito do empregado reclamar diferença salarial ou qualquer outra vantagem.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UTILIZAÇÃO DOS ÔNIBUS EM SUBST. AO VALE TRANS- TRANSPORTE

Em substituição ao vale transporte, a empresa concederá livre trânsito a todos os seus empregados nos veículos de sua frota, para os fins específicos de se deslocarem de suas residências ao trabalho e do trabalho às suas residências, sem caráter salarial, estando ou não uniformizados, desde que apresentem seus crachás de identificação

funcional, podendo ocupar os assentos quando disponíveis, reservando-os para os demais passageiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa manterá convênio com a empresa: Cidade Verde Transporte Rodoviário Ltda, concessionária dos serviços de transporte metropolitano entre as cidades de Sarandi a Maringá e Maringá a Paçandú, a fim de conceder livre trânsito nos veículos de sua frota, aos empregados da empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda., em substituição ao vale transporte, podendo ocupar os assentos quando disponíveis, reservando-os para os demais passageiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para concessão deste benefício, o funcionário deverá apresentar o crachá de identificação (passe livre) nos ônibus das citadas empresas, e em caso de extravio, reserva-se à empresa o direito de desconto do empregado, quer seja em folha de pagamento ou em rescisão de contratual, o equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado que se afastar de suas atividades profissionais, por quaisquer motivos, ficará impedido de utilizar o crachá de identificação funcional nos ônibus, para os fins de transporte gratuito, devendo devolvê-lo no momento do afastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORME

A empresa concederá gratuita e anualmente aos seus empregados, motoristas, e demais funcionários da área operacional, 03 (três) camisas, 02 (duas) calças e 01 (uma) gravata, a título de uniforme, cujo padrão é de conhecimento das partes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos novos empregados admitidos, no curso do contrato de experiência, serão concedidos a título de uniformes, 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e 01 (uma) gravata.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os referidos uniformes serão fornecidos, já confeccionados, se assim desejar o empregado, caso contrário, será fornecido o tecido padronizado, cabendo a ele a responsabilidade da confecção, dentro dos padrões exigidos pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em havendo rescisão contratual dentro do período experimental, por iniciativa de quaisquer das partes, o empregado devolverá os respectivos uniformes e fora dele, o último jogo, sob pena de ressarcir a empresa com o valor dos mesmos, nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – SEGURO DE VIDA

A empresa instituirá, em favor de seus empregados, seguro de vida, fixando-se o capital, em caso de morte natural, no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais do beneficiário e em caso de morte acidental, no equivalente a 40 (quarenta) pisos salariais, limitado ao teto de cobertura previsto na apólice.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A opção acima referida é de livre e espontânea vontade do empregado, podendo este inclusive pedir sua exclusão a qualquer tempo da vigência do seguro.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente acordado que o empregado, se optar pelo seguro de vida em grupo, consignado no caput da presente cláusula, arcará com 30% (trinta por cento) do custo mensal do seguro, autorizando por este instrumento o respectivo desconto em seus vencimentos salariais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DESCONTOS

Nos termos do parágrafo 1º do art. 462 da CLT, poderá a empresa descontar de seus empregados em folha de pagamento ou na rescisão de contrato de trabalho, os valores correspondentes aos danos causados contra seu patrimônio ou de terceiros, por sua conduta culposa, devidamente apurada administrativamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Além dos descontos previstos no caput desta cláusula, faculta-se à empresa, nos termos do Enunciado 342 do TST, efetuar descontos na folha de pagamento ou no termo de rescisão de contrato de trabalho dos empregados, das parcelas relativas a mensalidades destinadas à manutenção da associação dos empregados, empréstimos e débitos de convênios mantidos com a Associação dos empregados, ou diretamente com a empresa, tais como exemplificadamente e não exaustivamente: supermercados, farmácias, livrarias, açougues, sacolão, postos de combustíveis, loja de calçados, loja de materiais esportivos, seguro de vida em grupo, mensalidade dos planos de saúde Unimed e Santa Casa Saúde, convênios médico/hospitalar, inclusive os mantidos pelo Sindicato, multas por infrações do Código Brasileiro de Trânsito, taxa de reversão salarial, mensalidade para custeio do Sindicato/ASTROPAR (Associação dos Trabalhadores em Transporte do Estado do Paraná) e outros convênios que venham beneficiar os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos termos da lei 10.820 de 17 de dezembro de 2003, ficam autorizados os descontos em folhas de pagamentos, dos financiamentos e operações de arrendamentos mercantis, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, aos empregados e sem que se haja nestes descontos solicitados, qualquer responsabilidade solidária da empresa, ao empregado ou à instituição financeira.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – COMERCIALIZAÇÃO DE BILHETES

Aos empregados que no exercício de suas atividades profissionais, executam cobranças de passagens dos usuários, não são permitidas as aquisições de bilhetes e/ou cartões passe-fácil, (vale transporte, estudante ou quaisquer outros tipos), em valores inferiores ao da tarifa cobrada e comercializá-los no exercício de suas funções, colando-os e apresentando-os na prestação de seus caixas, ou utilizando-os como

troco a usuários e apropriando-se da diferença, sob pena de rescisão contratual, por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Nos termos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Novo Código de Trânsito Brasileiro e as infrações nele tipificadas, os empregados que exercem a função de Motorista, têm por obrigação funcional conhecer e obedecer rigorosamente todas as normas ou regras nele contidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese de aplicação de multas por infração às normas de trânsito, instituídas pelo município ou estado, emitidas em nome da empresa, fica esta autorizada a informar ao DETRAN o nome do condutor infrator, no prazo estabelecido no § 7º do Art. 257 do Código Brasileiro de Trânsito, ficando o empregado responsável pelo ressarcimento do valor da multa, qualquer que seja a sua gravidade, autorizando o desconto do valor correspondente, quer seja em folha de pagamento ou em rescisão de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo a hipótese de suspensão temporária ou até a cassação do documento de habilitação, as partes contratantes reconhecem que a manutenção do emprego do motorista fica totalmente inviabilizada pelo que, pactuam expressamente, seja a dispensa, nesses casos, realizadas nos termos do art. 482 da CLT, mesmo que as infrações tenham sido cometidas fora do horário de seu trabalho, ficando facultado ao empregado a opção de solicitar a sua dispensa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Na ocorrência da situação acima (suspensão ou cassação da **CNH**), caberá ao motorista, imediatamente à ocorrência, comunicar o fato, por escrito, à empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – BAFÔMETRO

Tendo por objetivo a política de prevenção de acidentes, inclusive do trabalho, bem como a segurança no trânsito com vistas aos usuários, a empresa adotará o uso do aparelho de medição de teor alcoólico no sangue (bafômetro), junto aos empregados da empresa, antes e durante a jornada de trabalho, esporádica e aleatoriamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para adoção da providência acautelatória de segurança, prevista no caput desta cláusula, a medida será executada pela empresa com toda a discricão, em recinto apropriado e por funcionários especializados do setor de segurança da empresa, assinalando-se o resultado em documento próprio, com os dados do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente ressalvado, que o referido procedimento sob as condições acima indicadas, não caracteriza nenhuma ofensa ao direito da personalidade do obreiro, com vistas à eventual pedidos indenizatórios por danos materiais ou morais.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Sendo constatado nível alcoólico acima do permitido pelo Código Brasileiro de Trânsito ou normas legais, o empregado será automaticamente afastado do trabalho e ficará sujeito às penalidades administrativas e até à dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – RESCISÃO DE CONTRATO

Os salários e as verbas oriundas da rescisão contratual deverão ser pagos conforme o disposto no § 6º do art. 477 da CLT. O não comparecimento do empregado na data aprazada para o recebimento das referidas verbas, eximirá a empresa do pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, ficando, porém, a empresa compromissada a comunicar o fato de imediato ao sindicato de sua base territorial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – AUXÍLIO FUNERAL

A empresa custeará as despesas decorrentes do funeral de seus empregados, limitado a um salário contratual da função exercida pelo mesmo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – MONITOR DE TREINAMENTO

Os funcionários que se habilitarem na condição de monitor de treinamento, na empresa, quando convocados, poderão exercer suas atividades, ora como multiplicador de informações, ora no exercício de sua função de origem, de acordo com as necessidades da empresa, sem a caracterização de exercício de dupla função, mesmo na condição de prestação de serviços para outras empresas do mesmo grupo econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por iniciativa de quaisquer das partes, o monitor de treinamento poderá retornar a exercer somente a função de origem, sem que haja qualquer vantagem a ser sustentada pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – LICENÇA DE DIRETOR DO SINDICATO

A empresa assumirá o ônus do salário contratual correspondente aos dias em que os diretores do sindicato representativo da categoria profissional, não licenciado, forem devidamente convocados por escrito para prestarem serviços junto à entidade, limitando-se a 30 (trinta) dias por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica ajustada a possibilidade de ampliação do limite de 30 (trinta) para no máximo 60 (sessenta) dias, de acordo com a necessidade devidamente comprovada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – CONVENÇÕES / ACORDOS

Ajusta-se entre o sindicato aqui denominado, que as Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, celebrados por ele isoladamente ou em conjunto com outros Sindicatos

Profissionais, com o Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Paraná, **(RODOPAR)** Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais e Internacionais de Maringá, **(RODOMAR)**, Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná **(FETROPASSAGEIROS)** ou outros Sindicatos Patronais da mesma categoria econômica, aplicável ao Transporte Urbano, não são extensivas e nem obrigam a empresa Transporte Coletivo Cidade Canção Ltda., a cumprir suas regras em virtude do presente Acordo Coletivo de Trabalho de aplicação específica às partes signatárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Nos termos da Portaria do Mtb nº 3.281, de 07/12/84, faculta-se à empresa efetuar pagamentos de salários e outros valores devidos aos empregados por intermédio de depósito em conta bancária, que será efetuado em conta individualizada a seu favor, ficando livre o saque, quer seja nos caixas durante o período de atendimento das agências, ou nos caixas eletrônicos em qualquer horário através do cartão magnético.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos fornecidos por médicos do SUS, de empresas privadas especializadas, instituições públicas e sindicatos, que mantenham contrato e/ou convênios com a Previdência Social, com objetivo de justificar faltas ao serviço por doenças até 15 (quinze) dias, devem atender aos seguintes requisitos:

- a) constar o tempo de afastamento concedido ao segurado, por extenso e numericamente;
- b) conter a assinatura do médico sobre carimbo, no qual conste o nome completo e registro no respectivo conselho profissional;
- c) as datas de atendimento, início da dispensa e emissão do atestado não poderão ser retroativas e deverão ser coincidentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Face à existência do SESMT (Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho) na empresa, os atestados médicos apresentados, em atendimento aos requisitos previstos no caput desta cláusula, passarão pelo crivo do Médico do Trabalho da empresa, para análise e aceitação ou não do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – EXAME DEMISSIONAL

Nos termos do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO, NR 7 e portaria nº 24 de 29/12/94 do Mtb, item 7.4.3.5 e item 7.4.3.5.2, fica acordado entre as partes, a prorrogação do prazo de dispensa da realização do exame médico demissional de 90 dias para até 180 dias, após a data da realização do último exame médico periódico ou de retorno às atividades, em caso de afastamento por auxílio doença.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os trabalhadores representados e beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante assembléia geral da entidade profissional, contribuirão com valor equivalente a 01 (um) dia do salário base, no mês junho de 2007, excluídas, portanto, todas e quaisquer outras parcelas componentes da contraprestação, a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregador e trabalhadores serão cientificados da realização do desconto, reservando aos trabalhadores o direito de oposição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do desconto, mediante requerimento escrito de próprio punho do trabalhador dirigido ao sindicato, exceto àqueles funcionários sindicalizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em havendo recusa no recebimento da carta de oposição pelo sindicato, fica estabelecida a possibilidade ao trabalhador de remetê-la pelo correio com **AR.**

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregador suspenderá o desconto, mediante recebimento da cópia de oposição entregue e com o protocolo do Sindicato ou com o aviso de recebimento do correio.

PARÁGRAFO QUARTO: O sindicato profissional deverá encaminhar com a necessária antecedência, guia competente, cabendo a empresa proceder ao recolhimento devido até o dia 15 (quinze) do mês de julho de 2007, respectivamente, com o permitido desconto em folha.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – PRORROGAÇÃO

A prorrogação, revisão total ou parcial dos dispositivos do presente acordo será processada na forma estabelecida em lei, ficando, porém, estabelecido que 60 (sessenta) dias antes do término do presente as partes iniciarão as negociações para eventual renovação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – COMPETÊNCIA DE FORO

Os casos omissos e dúvidas da aplicação do presente acordo serão preliminarmente resolvidos entre as partes signatárias, com seus representantes legais e na impossibilidade de uma solução, necessitando de interferência judicial, elegem de comum acordo o foro desta comarca de Maringá, com renúncia expressa aos demais por mais privilegiados que sejam.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente acordo na presença de testemunhas abaixo assinadas em 06 (seis) vias de igual teor e forma, devendo ser encaminhadas ao órgão competente para homologação e registro.

Maringá - PR., 11 de junho de 2007.

**SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRAB.
EM EMPRESAS DE TRANSP. DE CARGAS, PASSAG. URBANOS, MOT. COB. DE LINHAS
INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E DE TURISMO E ANEXOS DE MARINGÁ –
SINTROMAR, CNPJ 9.147.450/0001-61, CÓD. DA ENTIDADE Nº 008.512.88229-6
RONALDO JOSÉ DA SILVA - CPF - 240.343.209-15.
PRESIDENTE**

**ASSESSORIA JURÍDICA DO SINDICATO PROFISSIONAL
JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES
CPF 206.181.909-53
OAB - 9228 - PR**

**TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA
ARMANDO R. JACOMELLI – CPF 017.530.808-00
PROCURADOR DA EMPRESA**

**ASSESSOR JURÍDICO DA EMPRESA
CESAR E. M. DE ANDRADE
OAB-PR 17.523**

**SECRETARIA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-SETRAN
WALTER LUIZ GUERLLES - CPF 381473329-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

